# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1115056 - SC (2026/0297776-3)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATOR** | **:** | **MINISTRO RIBEIRO DANTAS** |
| AGRAVANTE | : | MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL |
| AGRAVADO | : | FABIANO DA SILVA (PRESO) |
| ADVOGADO | : | DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA |
| INTERES. | : | MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA |
| IMPETRADO | : | TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA |

**EMENTA**

**DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO INSUFICIENTE. PEQUENA QUANTIDADE DE ENTORPECENTES. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. AGRAVO IMPROVIDO.**

## I. Caso em exame

1. *O recurso*. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que, embora não tenha conhecido do *habeas corpus*, concedeu a ordem de ofício para revogar a prisão preventiva do agravado, substituindo-a por medidas cautelares do art. 319 do CPP.

2. *Fato relevante*. Prisão em flagrante por tráfico de drogas, com apreensão de 26 g de cocaína, 16 g de maconha, 18 g de crack e R$ 201,90 em espécie, alegando o agravante que tais elementos evidenciam dedicação ao tráfico e risco concreto à ordem pública, além de risco de reiteração delitiva.

3. *As decisões anteriores*. Decisão agravada revogou a prisão preventiva por ausência de fundamentação concreta, destacando a não expressividade da quantidade de entorpecentes, a ausência de violência ou grave ameaça e a primariedade, com suficiência de medidas cautelares alternativas.

## II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se a decisão que revogou a prisão preventiva do agravado, substituindo-a por medidas cautelares, deve ser mantida à luz dos requisitos dos arts. 312 e 313 do CPP, considerando a pequena quantidade e a diversidade de entorpecentes apreendidos, a primariedade e a ausência de violência.

**Documento eletrônico VDA61128041 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 26/10/2026 14:41:40**
**Publicação no DJEN/CNJ de 28/10/2026. Código de Controle do Documento: dd2afbcd-a6e0-4c79-bdde-c01d1b032b79**

## III. Razões de decidir

5. A prisão preventiva é medida excepcional e demanda fundamentação concreta quanto ao periculum libertatis, além da prova da materialidade, indícios suficientes de autoria (CPP, art. 312) e presença de hipótese de admissibilidade (CPP, art. 313), devendo ser utilizada como *ultima ratio* quando inadequadas as cautelares do art. 319 do CPP.

6. No caso, o decreto prisional lastreou-se na gravidade abstrata do delito e em elementos inerentes ao tipo penal (apreensão de drogas e numerário), sem individualização de risco concreto à ordem pública ou à instrução criminal, o que não atende ao art. 312 do CPP.

7. A quantidade e a forma de acondicionamento dos entorpecentes (26 g de cocaína, 16 g de maconha e 18 g de crack, fracionados), aliadas à primariedade e à ausência de violência, não evidenciam, por si, imprescindibilidade da custódia cautelar.

8. Mostram-se suficientes medidas cautelares diversas da prisão (CPP, art. 319), razão pela qual se impõe a manutenção da decisão que concedeu a ordem de ofício para substituir a prisão preventiva.

9. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça exige demonstração concreta do *periculum libertatis* e tem admitido a substituição da prisão preventiva por medidas cautelares em hipóteses de pequena quantidade de drogas e ausência de violência.

## IV. Dispositivo e tese

10. Resultado do Julgamento: Agravo regimental improvido, mantida a decisão que revogou a prisão preventiva e impôs medidas cautelares alternativas.

*Tese de julgamento:*

---

1. A prisão preventiva exige fundamentação concreta quanto ao perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado, não bastando a gravidade abstrata do delito ou elementos inerentes ao tipo penal. 2. A apreensão de pequena quantidade de entorpecentes, sem violência ou grave ameaça e diante da primariedade, recomenda a substituição da prisão por medidas cautelares do art. 319 do CPP. 3. Medidas cautelares diversas da prisão devem ser preferidas quando suficientes para resguardar a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal. 4. O *habeas corpus* pode ser concedido de ofício para sustar prisão preventiva ilegal, quando ausentes elementos concretos que justifiquem a medida extrema.

*Dispositivos relevantes citados:*

CPP, art. 312; CPP, art. 313; CPP, art. 319

*Jurisprudência relevante citada:*

STJ, RHC 179.607/RO, Rel. Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 27.11.2024, DJEN de 04.12.2024; STJ, AgRg nos EDcl no HC 896.444/SP, Rel. Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 14.05.2024, DJe de 17.05.2024.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 15/10/2026

**Documento eletrônico VDA61128041 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 26/10/2026 14:41:40**
**Publicação no DJEN/CNJ de 28/10/2026. Código de Controle do Documento: dd2afbcd-a6e0-4c79-bdde-c01d1b032b79**

a 22/10/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 22 de outubro de 2026.

Ministro Ribeiro Dantas
Relator

**Documento eletrônico VDA61128041 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 26/10/2026 14:41:40**
**Publicação no DJEN/CNJ de 28/10/2026. Código de Controle do Documento: dd2afbcd-a6e0-4c79-bdde-c01d1b032b79**

# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1115056 - SC (2026/0297776-3)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATOR** | **:** | **MINISTRO RIBEIRO DANTAS** |
| AGRAVANTE | : | MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL |
| AGRAVADO | : | FABIANO DA SILVA (PRESO) |
| ADVOGADO | : | DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA |
| INTERES. | : | MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA |
| IMPETRADO | : | TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA |

**EMENTA**

**DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO INSUFICIENTE. PEQUENA QUANTIDADE DE ENTORPECENTES. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. AGRAVO IMPROVIDO.**

## I. Caso em exame

1. *O recurso*. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que, embora não tenha conhecido do *habeas corpus*, concedeu a ordem de ofício para revogar a prisão preventiva do agravado, substituindo-a por medidas cautelares do art. 319 do CPP.

2. *Fato relevante*. Prisão em flagrante por tráfico de drogas, com apreensão de 26 g de cocaína, 16 g de maconha, 18 g de crack e R$ 201,90 em espécie, alegando o agravante que tais elementos evidenciam dedicação ao tráfico e risco concreto à ordem pública, além de risco de reiteração delitiva.

3. *As decisões anteriores*. Decisão agravada revogou a prisão preventiva por ausência de fundamentação concreta, destacando a não expressividade da quantidade de entorpecentes, a ausência de violência ou grave ameaça e a primariedade, com suficiência de medidas cautelares alternativas.

## II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se a decisão que revogou a prisão preventiva do agravado, substituindo-a por medidas cautelares, deve ser mantida à luz dos requisitos dos arts. 312 e 313 do CPP, considerando a pequena quantidade e a diversidade de entorpecentes apreendidos, a primariedade e a ausência de violência.

**Documento eletrônico VDA60222464 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 22/09/2026 17:00:00**
**Código de Controle do Documento: e219bb97-dc3b-4dca-9563-dfc11507d107**

## III. Razões de decidir

5. A prisão preventiva é medida excepcional e demanda fundamentação concreta quanto ao periculum libertatis, além da prova da materialidade, indícios suficientes de autoria (CPP, art. 312) e presença de hipótese de admissibilidade (CPP, art. 313), devendo ser utilizada como *ultima ratio* quando inadequadas as cautelares do art. 319 do CPP.

6. No caso, o decreto prisional lastreou-se na gravidade abstrata do delito e em elementos inerentes ao tipo penal (apreensão de drogas e numerário), sem individualização de risco concreto à ordem pública ou à instrução criminal, o que não atende ao art. 312 do CPP.

7. A quantidade e a forma de acondicionamento dos entorpecentes (26 g de cocaína, 16 g de maconha e 18 g de crack, fracionados), aliadas à primariedade e à ausência de violência, não evidenciam, por si, imprescindibilidade da custódia cautelar.

8. Mostram-se suficientes medidas cautelares diversas da prisão (CPP, art. 319), razão pela qual se impõe a manutenção da decisão que concedeu a ordem de ofício para substituir a prisão preventiva.

9. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça exige demonstração concreta do *periculum libertatis* e tem admitido a substituição da prisão preventiva por medidas cautelares em hipóteses de pequena quantidade de drogas e ausência de violência.

## IV. Dispositivo e tese

10. Resultado do Julgamento: Agravo regimental improvido, mantida a decisão que revogou a prisão preventiva e impôs medidas cautelares alternativas.

*Tese de julgamento:*

---

1. A prisão preventiva exige fundamentação concreta quanto ao perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado, não bastando a gravidade abstrata do delito ou elementos inerentes ao tipo penal. 2. A apreensão de pequena quantidade de entorpecentes, sem violência ou grave ameaça e diante da primariedade, recomenda a substituição da prisão por medidas cautelares do art. 319 do CPP. 3. Medidas cautelares diversas da prisão devem ser preferidas quando suficientes para resguardar a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal. 4. O *habeas corpus* pode ser concedido de ofício para sustar prisão preventiva ilegal, quando ausentes elementos concretos que justifiquem a medida extrema.

*Dispositivos relevantes citados:*

CPP, art. 312; CPP, art. 313; CPP, art. 319

*Jurisprudência relevante citada:*

STJ, RHC 179.607/RO, Rel. Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 27.11.2024, DJEN de 04.12.2024; STJ, AgRg nos EDcl no HC 896.444/SP, Rel. Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 14.05.2024, DJe de 17.05.2024.

**RELATÓRIO**

**Documento eletrônico VDA60222464 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 22/09/2026 17:00:00**
**Código de Controle do Documento: e219bb97-dc3b-4dca-9563-dfc11507d107**

Trata-se de agravo regimental interposto pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** contra decisão na qual concedi a ordem, de ofício, para revogar a prisão preventiva do agravado, substituindo-a por medidas cautelares alternativas (e-STJ, fls. 317-322).

O agravante sustenta a imprescindibilidade da segregação cautelar ante as peculiaridades do caso, tendo em vista a abordagem em local notoriamente utilizado para o comércio de entorpecentes, o comportamento suspeito do agravado, que arremessou bolsa ao perceber a aproximação policial, além da apreensão de 26 g de cocaína (54 porções), 16 g de maconha (11 porções), 18 g de *crack* (55 porções) e R$ 201,90, em espécie, elementos que, somados, evidenciam dedicação ao tráfico e risco concreto à ordem pública.

Ressalta a periculosidade do agente e o risco de reiteração delitiva, mencionando que, embora tecnicamente primário, o paciente foi beneficiado, quando adolescente, com remissão cumulada com liberdade assistida e descumpriu a medida socioeducativa, o que indicaria inserção na criminalidade e probabilidade concreta de voltar a delinquir se posto em liberdade.

Defende que a apreensão total de 120 porções de entorpecentes, inclusive *crack*, de elevada nocividade, não pode ser considerada ínfima e recomenda atuação mais rigorosa, de modo a afastar a substituição da prisão por cautelares alternativas, por não contribuírem para a prevenção do delito nem para a ressocialização do réu nas circunstâncias delineadas.

Requer, assim, a reconsideração da decisão agravada ou a submissão do feito ao colegiado, a fim de restabelecer a prisão preventiva do agravado.

**É o relatório.**

## VOTO

O agravo não comporta provimento.

A decisão impugnada deve ser mantida por seus próprios fundamentos, por estar em consonância com a jurisprudência deste Tribunal Superior, conforme se passa a expor:

> "[...]
> No tocante à prisão preventiva do paciente, extrai-se o seguinte do acórdão impugnado:
>
> > "É cediço que, no Estado Democrático de Direito (CF, art. 1º, caput ), norteador de todo o sistema jurídico nacional, a prisão, enquanto não comprovada a culpa, deve ser tratada como medida de caráter excepcional.
> > Nesse contexto, exsurge um princípio de grande relevância e que se espraia por todo o sistema jurídico-penal brasileiro, qual seja, a presunção do estado de inocência (CF, art. 5º, LVII).
> > Logo, é indubitável que o regime democrático e a presunção do estado de inocência se coadunem perfeitamente com a necessidade de, excepcionalmente e em caráter cautelar, restringir- se a liberdade de locomoção dos indivíduos

**Documento eletrônico VDA60222464 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 22/09/2026 17:00:00**
**Código de Controle do Documento: e219bb97-dc3b-4dca-9563-dfc11507d107**

que sejam suspeitos do cometimento de crimes, desde que atendidos os requisitos e fundamentos típicos das medidas cautelares.
Em outras palavras, a prisão cautelar é medida extrema que não se presta à finalidade de dar à sociedade uma satisfação antecipada pelo ilícito cometido. Os contornos dessa segregação deverão ficar adstritos à utilidade e necessidade processuais, reservando-se para as hipóteses em que a segregação se fizer necessária para "garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria" (CPP, art. 312).
Por isso mesmo, sua decretação só será possível quando, em face das provas especificamente colhidas nos autos, ficar evidenciada a prova da materialidade e os indícios de autoria, e, ainda, que a permanência do réu em liberdade poderá colocar em risco algum dos objetivos do processo, resguardados pelos fundamentos do art. 312 do Código de Processo Penal.
Do contrário, a segregação preventiva passa a representar mera antecipação da punição (inadmissível em sociedades que se pretendem democráticas e civilizadas), a qual somente deverá ser efetivada após a comprovação da culpa do denunciado.
Na decisão que decretou a prisão preventiva do paciente, o magistrado a quo fundamentou (processo 5002931-91.2026.8.24.0564/SC, evento 11, TERMOAUD1 - ipsis litteris ):
DA PRISÃO PREVENTIVA:
No que tange à prisão preventiva, de acordo com o art. 312 do Código de Processo Penal a medida é cabível "como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria e de perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado".
Além disso, a prisão preventiva deve preencher, ainda, um dos requisitos de admissibilidade do artigo 313, a saber: a) ser o crime punido com pena privativa de liberdade superior a 4 anos; b) ser o réu reincidente em crime doloso; c) se o crime envolver violência doméstica e familiar contra a mulher, criança, adolescente, idoso, enfermo ou pessoa com deficiência, para garantir a execução das medidas protetivas de urgência; d) quando houver dúvida acerca da identidade civil do réu ou quando este não fornecer elementos suficientes para esclarecê-la.
É certo que a Lei n. 12.403/11 passou a tratar a prisão preventiva como medida extrema, vindo ao encontro dos comandos constitucionais previstos no artigo 5º da Constituição Federal, que tratam do direito fundamental da liberdade.
Nessa ordem de ideias, somente caberá prisão preventiva quando cumulativamente estiver presente alguma das hipóteses previstas nos artigos 312 e 313 do Código de Processo Penal, e for inadequada ou ineficiente a aplicação de medidas cautelares alternativas previstas no artigo 319 do mesmo Diploma Legal. Colocadas essas premissas, entendo que o caso ora apreciado atende esses requisitos e torna imperiosa a decretação da prisão preventiva.
A materialidade está demonstrada pelos documentos que instruem o Auto de Prisão em Flagrante, notadamente o boletim de ocorrência (Evento 1, P_FLAGRANTE1, p. 3-6); o auto de exibição e apreensão (Evento 1, P_FLAGRANTE1, p. 10); e o laudo preliminar de constatação de substâncias entorpecentes (Evento 1, P_FLAGRANTE1, p. 11), o qual confirmou a natureza tóxica das substâncias "Maconha", "Cocaína" e "Crack".
Concernente à autoria, despontam fortes indícios desfavoráveis ao conduzido quanto à prática do crime de tráfico de drogas. Os depoimentos dos policiais militares Edilson Felipe Barbosa Ferreira e Willyan Lara Eisenhut (Evento 1,

**Documento eletrônico VDA60222464 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 22/09/2026 17:00:00**
**Código de Controle do Documento: e219bb97-dc3b-4dca-9563-dfc11507d107**

P_FLAGRANTE1, pp. 9 e 12) são uníssonos ao narrar que, em rondas por local conhecido pela mercancia de entorpecentes, avistaram o indiciado em atitude suspeita, o qual, ao notar a presença policial, arremessou uma sacola e tentou evadir-se. Na referida sacola, foram encontradas expressivas e variadas quantidades de drogas já fracionadas.

Ficam caracterizadas, pois, a materialidade e a autoria de delito cuja pena abstratamente cominada ultrapassa, em muito, os quatro anos de privação de liberdade (art. 313, inciso I, do CPP). Por essa razão, afigura-se cabível, na espécie, a conversão da prisão em flagrante em preventiva.

Além de cabível, considero que tal medida se justifica para o fim de resguardar a ordem pública, uma vez que a conduta praticada pelo conduzido é de elevada gravidade, tomados em conta os efeitos nefastos causados à sociedade pelo comércio ilícito de drogas, que se caracteriza como a gênese da maioria dos fatos criminosos que atualmente ocorrem.

**Muito além da gravidade abstrata do delito, as circunstâncias do caso concreto dão conta que o indiciado tinha acesso a uma diversidade e quantidade relevante de substâncias, totalizando 26g de cocaína (fracionada em 54 porções), 16g de maconha (em 11 porções) e 18g de crack (em 55 porções), além de numerário em notas trocadas (R$ 201,90), o que evidencia a dedicação à mercancia espúria de forma organizada e pronta para a entrega a usuários.**

Em casos semelhantes, "[...] a jurisprudência tem aceito que o modus operandi, em tese, empregado pelo agente sirva de justificativa para o aprisionamento pela garantia da ordem pública quando, pelo modo de proceder, percebe-se haver risco concreto de reiteração criminosa e/ou acentuado potencial lesivo da conduta" (TJSC, Habeas Corpus n. 2015.078855-7, de São Miguel do Oeste, rel. Des. Jorge Schaefer Martins, j. 10-12-2015).

Dessa forma, fica claro, na espécie, a insuficiência de medidas cautelares diversas da prisão. Mesmo porque, "[...] o tráfico de drogas pode ser desempenhado, inclusive, na própria residência, razão pela qual esta medida, assomada à necessidade de garantir a ordem pública, desvela-se insuficiente" (TJSC, Habeas Corpus n. 4027233-94.2019.8.24.0000, de Joinville, rel. Des. Júlio César M. Ferreira de Melo, j.
12-19-2019).

Ademais, quanto às cautelares diversas da prisão, "[...] é cediço que, ao justificar a necessidade da prisão preventiva - medida bem mais gravosa que as cautelares - por consectário lógico as cautelares diversas da prisão não se mostram adequadas à hipótese, ainda que presentes predicados positivos como endereço e trabalho (TJSC, Habeas Corpus n. 5027413-54.2023.8.24.0000, Quarta Câmara Criminal, Rel. Des. José Everaldo Silva, j. 07-06-2023).

No caso em tela, embora o indiciado seja tecnicamente primário como adulto, a natureza deletéria do "crack" e a forma de acondicionamento das drogas revelam que a liberdade do conduzido representa perigo concreto à saúde pública e à paz social.

Diante destas considerações, entendo que outra alternativa não resta senão manter o conduzido preso.

Ante o exposto, CONVERTO A PRISÃO EM FLAGRANTE DOS CONDUZIDOS EM PRISÃO PREVENTIVA, e determino que permaneçam segregados na unidade prisional em que se encontram (destaques originais).

Como se vê, a prisão cautelar encontra-se suficientemente fundamentada em elementos concretos extraídos dos autos, não estando alicerçada apenas na gravidade abstrata do delito, como sustenta a defesa.

**Com efeito, o decreto prisional evidenciou a presença dos requisitos previstos nos arts. 312 e 313 do Código de Processo Penal, destacando que**

**Documento eletrônico VDA60222464 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 22/09/2026 17:00:00**
**Código de Controle do Documento: e219bb97-dc3b-4dca-9563-dfc11507d107**

> **o paciente foi surpreendido na posse de expressiva variedade de entorpecentes, já fracionados e prontos para comercialização, consistentes em 26 g de cocaína (54 porções), 16 g de maconha (11 porções) e 18 g de crack (55 porções), além da apreensão de R$ 201,90 em dinheiro fracionado, circunstâncias que, em análise perfunctória própria desta fase processual, revelam indícios de dedicação à atividade de traficância e demonstram risco concreto à ordem pública.**
> Não procede, igualmente, a alegação de que a quantidade de drogas apreendida seria incapaz de justificar a segregação cautelar. Embora não se trate de elevado volume em termos absolutos, a diversidade das substâncias, a forma de acondicionamento em numerosas porções individualizadas e a apreensão de numerário compatível com a mercancia ilícita constituem elementos idôneos que evidenciam maior potencial lesivo da conduta e indicam a efetiva necessidade da prisão preventiva.
> Diante disso, infere-se que a prisão preventiva está satisfatoriamente fundamentada nas disposições do art. 312, caput , do Código de Processo Penal.
> Outrossim, no caso em exame, pelos fundamentos expostos, as medidas cautelares previstas no art. 319 do Código de Processo Penal não se revelam suficientes para substituir os fundamentos da segregação provisória.
> Ademais, em conformidade com consagrada orientação jurisprudencial, a existência de bons predicados não obsta a prisão, contanto que estejam presentes os requisitos exigidos para a constrição cautelar da liberdade.
> Diante do exposto, voto no sentido de denegar a ordem" (e-STJ, fls. 290-292)

Dispõe o art. 312 do Código de Processo Penal que: "a prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria".

No caso, verifica-se que o decreto preventivo está fundamentado apenas na gravidade abstrata do delito e em elementos inerentes ao próprio tipo penal (apreensão de drogas). Ademais, nem mesmo a quantidade e a natureza dos entorpecentes apreendidos - 26 g de cocaína (54 porções), 16 g de maconha (11 porções) e 18 g de *crack* (55 porções) -, aliadas às circunstâncias do flagrante (apreensão de dinheiro), podem ser consideradas relevantes a autorizar o encarceramento cautelar.

Nesse contexto, tratando-se de delito cometido sem violência ou grave ameaça à pessoa e não sendo expressiva a quantidade de entorpecente, recomenda-se a substituição da prisão por outras medidas cautelares, sobretudo diante da primariedade do agente e da previsão constitucional da segregação cautelar como *ultima ratio.*

Nesse sentido:

> DIREITO PROCESSUAL PENAL. RECURSO EM HABEAS CORPUS. CRIME DE TRÁFICO DE DROGAS. ART. 33, CAPUT LEI N. 11.343/06. POUCA QUANTIDADE DE ENTORPECENTES. APREENSÃO TOTAL DE 20,03G (VINTE GRAMAS E TRÊS DECIGRAMAS), SENDO 15,29G DE COCAÍNA E 4,74G MACONHA. RECORRENTES PRIMÁRIOS. NÃO FOI COMPROVADA A PARTICIPAÇÃO DOS REQUERENTES EM FACÇÃO CRIMINOSA.. PRISÃO PREVENTIVA. REQUISITOS NÃO ATENDIDOS. RECURSO PROVIDO.
> I. Caso em exame
> 1. Recurso em habeas corpus impetrado visando à revogação da prisão preventiva de pacientes presos por tráfico de drogas, com alegação de ausência dos requisitos para a manutenção da custódia preventiva.
> II. Questão em discussão

**Documento eletrônico VDA60222464 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 22/09/2026 17:00:00**
**Código de Controle do Documento: e219bb97-dc3b-4dca-9563-dfc11507d107**

2. A questão em discussão consiste em saber se a prisão preventiva dos pacientes está devidamente fundamentada e se atende aos requisitos legais previstos no art. 312 do Código de Processo Penal.
III. Razões de decidir
3. A prisão preventiva deve ser medida excepcional, somente aplicável quando não for possível a substituição por medidas cautelares alternativas, conforme o art. 282, § 6º, do CPP.
4. A decisão de prisão preventiva não demonstrou a imprescindibilidade da medida, nem a presença de perigo concreto gerado pelo estado de liberdade dos imputados.
5. A mera gravidade abstrata do delito e a alegação de envolvimento com facção criminosa não são suficientes para justificar a prisão preventiva.
6. Apreensão de ínfima quantidade de drogas, aproximadamente 15,29g (quinze gramas e vinte e nove decigramas) de drogas do tipo cocaína, além de 4,74g (quatro gramas e setenta e quatro decigramas) de droga do tipo maconha.
7. Não foi comprovada nos autos a participação dos réus em facção criminosa.
8. A manutenção da prisão preventiva, sem fundamentação concreta, caracteriza constrangimento ilegal, devendo ser substituída por medidas cautelares menos gravosas.
IV. Dispositivo 9. Ordem concedida para revogar a prisão preventiva do paciente, com imposição de medidas cautelares alternativas.
(RHC n. 179.607/RO, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 27/11/2024, DJEN de 4/12/2024.)

AGRAVO REGIMENTAL EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. SÚMULA 691/STF. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. INEVIDÊNCIA DE TERATOLOGIA OU DE MANIFESTA ILEGALIDADE. MANUTENÇÃO DA DECISÃO INDEFERITÓRIA QUE SE IMPÕE. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO INIDÔNEA. QUANTIDADE DE DROGA QUE NÃO FOGE AO PADRÃO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NO PONTO.
1. Deve ser mantida a decisão monocrática em que se indefere liminarmente o writ impetrado contra decisão monocrática de relator que indeferiu medida de urgência em habeas corpus originário, quando não evidenciada teratologia ou ilegalidade manifesta.
2. No caso, a Desembargadora relatora do writ originário simplesmente constatou a ausência dos pressupostos autorizadores da medida liminar requerida. E nisso não há nenhum constrangimento ilegal.
3. Contudo, há, na jurisprudência deste Superior Tribunal, um sem-número de precedentes, todos exigindo que a prisão provisória venha, sempre e sempre, calcada com bons elementos de convicção, fatores concretos que justifiquem, efetivamente, a imprescindibilidade da restrição ao direito constitucional à liberdade de locomoção. Não é suficiente, evidentemente, a reportação, pura e simples, à existência de indícios de autoria e à materialidade delitiva, há que se demonstrar o periculum libertatis, o que, na espécie, não ocorreu, uma vez que nem a gravidade abstrata do delito, nem ilações e conjecturas servem para demonstrar a real necessidade da extrema cautela.
4. No caso dos autos, trata-se de pacientes primários e sem antecedentes, e a quantidade de droga apreendida não é nada fora do padrão, autorizando, assim, a substituição da prisão por outras medidas cautelares.
5. Agravo regimental improvido. Ordem concedida de ofício, a fim de substituir a prisão preventiva dos agravantes por medidas cautelares alternativas, a serem fixadas pelo Juiz de piso, sem prejuízo de decretação da

**Documento eletrônico VDA60222464 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 22/09/2026 17:00:00**
**Código de Controle do Documento: e219bb97-dc3b-4dca-9563-dfc11507d107**

> prisão preventiva em caso de descumprimento de quaisquer das obrigações impostas ou de superveniência de motivos novos e concretos para tanto.
> (AgRg nos EDcl no HC n. 896.444/SP, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 14/5/2024, DJe de 17/5/2024.)

Ante o exposto, **não conheço** do *habeas corpus.* Contudo, **concedo** a ordem, de ofício, para revogar a prisão preventiva imposta ao paciente mediante a aplicação de medidas cautelares previstas no art. 319 do CPP, a critério do Juízo de primeiro grau.
Publique-se. Intimem-se" (e-STJ, fls. 317-322)

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.

**Documento eletrônico VDA60222464 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 22/09/2026 17:00:00**
**Código de Controle do Documento: e219bb97-dc3b-4dca-9563-dfc11507d107**

# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

## TERMO DE JULGAMENTO
## QUINTA TURMA

**AgRg no HC 1.115.056 / SC**

Número Registro: 2026/0297776-3

**PROCESSO ELETRÔNICO**

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
50029319120268240564 50030063320268240564 50535653720268240000

Sessão Virtual de 15/10/2026 a 22/10/2026

**Relator do AgRg**

Exmo. Sr. Ministro RIBEIRO DANTAS

**Presidente da Sessão**

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

**Secretário**

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

**AUTUAÇÃO**

| | |
|---|---|
| IMPETRANTE | : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA |
| ADVOGADO | : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA |
| IMPETRADO | : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA |
| PACIENTE | : FABIANO DA SILVA (PRESO) |
| INTERES. | : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA |

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

**AGRAVO REGIMENTAL**

| | |
|---|---|
| AGRAVANTE | : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL |
| AGRAVADO | : FABIANO DA SILVA (PRESO) |
| ADVOGADO | : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA |
| INTERES. | : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA |
| IMPETRADO | : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA |

**Documento eletrônico VDA61120208 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 22/10/2026 11:30:15**
**Código de Controle do Documento: 490fa464-c449-41e4-aeba-4f0cfe4de6bc**

**TERMO**

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 15/10/2026 a 22/10/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 22 de outubro de 2026

**Documento eletrônico VDA61120208 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 22/10/2026 11:30:15**
**Código de Controle do Documento: 490fa464-c449-41e4-aeba-4f0cfe4de6bc**